



CÂMARA MUNICIPAL
CAPITÃO POÇO

LEI ORGÂNICA

CAPITÃO POÇO/PA
-1990-

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO

Editores: Gengis Freire,
Ana Rosa Cal Freire e Ana Diniz

Capa: Edilson Duarte

Direitos Reservados

1ª Edição – 1990

Composto e impresso na Graficentro/CEJUP

Trav. Rui Barbosa, 726

Distribuído por Edições CEJUP

Pedidos pelo reembolso postal para

Edições CEJUP

Trav. Rui Barbosa, 726 – Fone: (91) 225-0355 (PABX)

Telex (91) 2413184 – Belém-Pará – CEP. 66.030

Capitão Poço/PA

1990

SUMÁRIO

TÍTULO I - Dos princípios Fundamentais — (arts. 1º ao 4º)

TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais — (arts. 5º ao 10)

CAPÍTULO I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos — (arts. 5º ao 6º)

CAPÍTULO II - Da Soberania Popular — (arts. 7º ao 10)

TÍTULO III - Da Organização do Município — (arts. 11 a 39)

CAPÍTULO I - Princípios Gerais — (arts. 11 a 17)

CAPÍTULO II - Da Competência do Município — (arts. 18 a 22)

CAPÍTULO III - Da Administração Pública — (arts. 23 a 39)

SEÇÃO I - Disposições Gerais — (arts. 23 a 25).

SEÇÃO II - Do Controle dos Atos da Administração Pública — (arts. 26 a 29)

SEÇÃO III - Dos Serviços Públicos — (art. 30)

SEÇÃO IV - Dos Servidores Públicos — (arts. 31 a 39)

TÍTULO IV - Da Organização dos Poderes — (arts. 40 a 96)

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo — (arts. 40 a 72)

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal — (arts. 40 a 45)

SEÇÃO II - Das atribuições da Câmara Municipal — (arts. 46 e 47)

SEÇÃO III - Dos Vereadores -- (arts. 48 a 52) |

SEÇÃO IV - Da Mesa da Câmara — (arts. 53 a 55)

SEÇÃO V - Das Reuniões — (arts. 56 e 57).

SEÇÃO VI - Das Comissões - (art. 58)

SEÇÃO VII - Do Processo Legislativo — (arts. 59 a 68)

SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais — (art. 59)

SUBSEÇÃO II - Da Emenda à Lei Orgânica — (art. 60)

SUBSEÇÃO III - Das Leis — (arts. 61 a 68)

SUBSEÇÃO IV - Dos Decretos Legislativos e Resoluções — o o (art. 69)

SEÇÃO III - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária — (arts. 70 a 72)

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo — (arts. 73 a 96)

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito — (arts. 73 a 85)

SEÇÃO II - Das atribuições do Prefeito — (art. 86)

SEÇÃO III - Da Responsabilidade do Prefeito — (art. 87)

SEÇÃO IV - Dos Secretários Municipais — (arts. 88 a 92)

SEÇÃO V - Do Conselho do Município — (art. 93)

SEÇÃO VI - Dos Administradores Distritais — (art. 94)

SEÇÃO VII - Das Agências Distritais — (arts. 95 e 96)

TÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira — (arts. 97 a 115)

CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais — (arts. 97 a 99)

CAPITULO II - Da Receita e da Despesa — (arts. 100 a 106)

CAPÍTULO III - Dos Orçamentos — (arts. 107 a 116)

TÍTULO VI - Da Ordem Econômica — (arts. 117 a 176)

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais — (arts. 117 a 126)

CAPÍTULO II - Da Política Urbana — (arts. 127 a 147)

CAPITULO III - Da Política Agrícola — (arts. 148 a 152)

CAPITULO IV - Da Política Industrial — (art. 153)

CAPÍTULO V - Do Desenvolvimento e da Ação Comunitária —na “arts. 154 a 156)

CAPÍTULO VI - Do Turismo — (arts. 157 a 159)

CAPÍTULO VII - Da Defesa do Consumidor — (arts. 160 a 163)

CAPITULO VIII - Do Meio Ambiente — (arts. 164 a 176)

CAPÍTULO IX - Do Desenvolvimento Tecnológico — (art. 176)

TÍTULO VII - Da Ordem Social — (arts. 177 a 193)

CAPITULO I - Das Disposições Gerais — (art. 177)

CAPITULO II - Da Segurança Municipal — (art. 178)

CAPITULO III - Da Política Habitacional — (arts. 179 181)

CAPÍTULO IV - Da Assistência Social — (arts. 182 a 185)

CAPITULO V - Da Comunicação Social — (art. 186)

CAPÍTULO VI - Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso — (arts. 187 a 193)

SEÇÃO I - Da Família — (art. 187)

SEÇÃO II - Da Mulher — (arts. 188 a 191)

SEÇÃO III - Da Criança e do Adolescente — (art. 192)

SEÇÃO IV - Do Idoso— (art. 193)

TÍTULO VIII - Da Educação, da Cultura, do Desporto e da Recreação — (arts. 194 a 217)

CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais – (arts. 194 a 196)

CAPÍTULO II - Da Educação - (arts. 197 a 205)

CAPÍTULO III - Da Cultura - (arts. 206 a 213)

CAPÍTULO IV - Do Desporto e da Recreação – (arts. 214 a 217)

TÍTULO IX - Da Saúde e do Saneamento – (arts. 218 a 227)

CAPÍTULO I - Dos Objetivos Gerais – (arts. 218 a 227)

TÍTULO X - Das Disposições Gerais – (arts. 228 a 234)

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – (arts. 1º ao 9º)

PREÂMBULO

O povo de Capitão Poço, por seus legítimos representantes, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, guiado pelos postulados constitucionais da República Federativa do Brasil, e do Estado do Pará, reafirmando o respeito ao exercício dos direitos e garantias fundamentais do cidadão; desprezando as práticas egoístas, radicalistas e opressoras de toda a origem, destinando a assegurar a igualdade econômica, política e social entre todos, como valores precípuos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, invoca a proteção de Deus e promulga à seguinte Lei Orgânica do Município de Capitão Poço.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Capitão Poço, exerce em seu território os poderes decorrentes de sua autonomia, regendo-se por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e do Estado.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce, por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta lei.

Art. 3º - O Município assume o compromisso de manter e preservar a República Federativa do Brasil, como estado de direito democrático, fundado na soberania nacional, na cidadania, na dignidade do ser humano, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Art. 4º - O Município atuará com determinação para garantir a todo cidadão, sem distinção de sexo, cor, religião, idade ou raça, o pleno gozo de seus direitos políticos e sociais, objetivando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º - O Município de Capitão Poço acolhe expressamente e insere em sua Lei Orgânica e lançará mão de todos os meios e recursos para tornar imediata e plenamente efetivos, em seu território, os direitos, deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos, previstos no Título II da Constituição de República, punindo com todo rigor, o agente público municipal que os viole.

Art. 6º - O cidadão que sofrer violação de seus direitos constitucionais por ação de funcionário público, poderá levar ao conhecimento da autoridade

administrativa superior, requerendo as medidas punitivas cabíveis, previstas em lei complementar.

CAPÍTULO II DA SOBERANIA POPULAR

Art. 7º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igualdade para todos, e mediante:

- I - Plebiscito;
- II - Referendo;
- III - Iniciativa popular.

Art. 8º - Através de plebiscito o eleitorado se manifestará especificamente sobre fato, medida, decisão política, programa ou obra pública e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica, lei, projeto de emenda à Lei Orgânica e de lei, no todo, ou em parte.

§ 1º - Podem requerer o plebiscito ou referendo:

- I - Cinco por cento do eleitorado municipal;
- II - O Prefeito do Município;
- III - Um quinto, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A realização de plebiscito ou referendo depende de autorização da Câmara Municipal.

§ 3º - A decisão do eleitorado através de plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada quando obtiver maioria dos votos, votando, pelo menos, mais da metade dos eleitores e, para efeito de emenda à Lei Orgânica, é necessária a maioria dos votos, excluídos os brancos e nulos.

Art. 9º - A iniciativa popular pode ser exercida-pela apresentação à Câmara Municipal de projetos subscritos por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 10 - No caso de projeto de emenda à Lei Orgânica, os subscritores devem estar distribuídos, pelo menos, por cinco distritos e, no caso de projeto de lei, pelo menos, por três distritos, sendo exigido, em qualquer hipótese, o mínimo de cinco por cento do eleitorado de cada distrito.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I PRINCIPIOS GERAIS

Art. 11 - A cidade de Capitão Poço, é a sede do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito, com autoridade de dois terços dos membros da Câmara Municipal poderá decretar a transferência da sede temporariamente para outro distrito do território municipal.

Art. 12 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes, delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 13 - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão adotados à data da promulgação desta Lei Orgânica, e outros estabelecidos em Lei.

Art. 14 - Incluem-se entre os bens do Município:

- I - Os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos;
- II - As terras devolutas não compreendidas entre as da União e do Estado;
- III - Direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município.

§ 1º - A alienação a qualquer título dos bens imóveis do Município, dependerá de autorização legislativa prévia.

Art. 15 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 16 - Todos os bens municipais, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 17 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes regras.

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação;
- II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada está nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permutas;
 - c) ações, que serão vendidas em bolsa, através de corretora oficial.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 18 - Ao Município de Capitão Poço compete, nos termos de sua autonomia, promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, aplicando as respectivas rendas em matéria de seu interesse, na forma em que dispõe a Constituição Federal;

III - Arrecadar as demais rendas oriundas de seus bens ou de suas atividades;

IV - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

V – Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

VI - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - Dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

X - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XI - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XII - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

XIII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIV - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XVI - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XIX - Ordenar as atividades urbanas fixando condições e horário para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XX - Instituir o Código de Obras, nele incluindo a regulamentação das construções, reparações, demolições, arruamento e quaisquer obras em geral, observando o Plano Diretor da cidade, vilas e povoados;

XXI - Adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XXII - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXIII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXIV - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXV - Conceder, permitir, ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXVI - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVIII - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXIX - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXX - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXI - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas, e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis, regulamentos e posturas;

XXXVII - Promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVIII - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

Art. 19 - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art.20 - É competência comum do Município com a União e o

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e preservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social -dos setores desfavorecidos;

XI - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art.21 - Ao Município de Capitão Poço compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Art. 22 - O Município poderá celebrar convênios com o Estado e com a União, dando conhecimento e remetendo à Câmara Municipal cópias de seu conteúdo, no prazo de quinze dias, contados de sua celebra-

CAPITULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e participação popular.

Art. 24 - Somente a lei específica poderá criar, extinguir órgãos públicos, da administração direta e indireta.

Art. 25 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO II DO CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 26 - É dever da administração pública proceder o controle interno, finalístico e hierárquico de seus atos, com objetivo de mantê-los em harmonia com os princípios fundamentais inseridos nesta Lei Orgânica, ajustando-os às necessidades do serviço e às exigências técnicas, econômicas e sociais. O

Art. 27 - O Município, na prestação de seus serviços, terá os livros que forem necessários, sendo obrigatório, os de:

- I - Termo de compromisso e posse;
- II - Termo de conferência de caixa;
- III - Declaração de bens;
- IV - Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - Protocolos, índices de papéis e livros arquivados;
- VI - Licitações e contratos para obras e serviços;
- VII - Contabilidade e finanças; o
- VIII - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- IX - Tombamento de bens imóveis;
- X - Registro de loteamento aprovados;
- XI - Transmissão de cargo.

Parágrafo Único - Os livros referidos neste artigo serão abertos e obrigatoriamente rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por delegação.

Art. 28 - Salvo os casos expressos em lei, os serviços, as obras, compras, concessões e alienações serão contratados mediante: processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Para o exato cumprimento do disposto neste artigo, todos os atos das Licitações Públicas, deverão ser publicados na forma da lei, observando em cada modalidade de licitação, os respectivos prazos de antecedência.

§ 2º - O edital-de licitação especificará que havendo empate de Propostas, dar-se-á preferência ao licitante sediado no município.

Art. 29 - A administração pública tornará seus atos nulos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como, revogá-los por motivo de conveniência, ou oportunidade, observado, em cada "caso, o necessário procedimento legal.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 30 - Os serviços públicos serão prestados preferencialmente pela administração direta ou por autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações públicas, criadas por lei.

§ 1º - É permitido a prestação de serviços públicos através de outorga a autarquias e entidades paraestatais, quando ficar demonstrada por motivos técnicos ou econômicos, a impossibilidade ou inconveniência da prestação centralizada desses serviços.

§ 2º - A prestação de serviço público na forma do parágrafo anterior dependerá de prévia lei autorizadora.

§ 3º - Os contratos celebrados com a administração pública municipal especialmente ao de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou dispensada esta, de acordo com a lei, serão publicadas, integralmente, nos órgãos públicos a que se refere o § 1º do art. 28, no prazo de 05 dias, a contar da assinatura do respectivo contrato, sob pena de responsabilidade do agente público que não tomar essa providência.

SEÇÃO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.31 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta e indireta.

Art. 32 - O Município assegurará aos servidores públicos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I - Vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado, pagos improrrogavelmente até o dia vinte e cinco de cada mês;

II - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convênio coletivo de trabalho;

III - Remuneração do serviço extraordinário superior, ao mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IV - Gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores com mais de dez anos de efetivo serviço público;

V - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres, ou perigosas, na forma da lei;

VI - E assegurada a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem;

VII - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo quarto do art. 40 da Constituição Federal;

VIII - A mulher Funcionária Pública, em caso de morte, deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes e, no mesmo caso, se o funcionário for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes,

IX - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;

X - Licença em caráter extraordinário, na forma da lei, para pai ou mãe, inclusive adotivos, ou responsável de excepcional em tratamento.

Art.33 - A administração pública estabelecerá uma política geral de treinamentos e desenvolvimento dos recursos humanos, que assegure aos servidores públicos oportunidades de integração, formação e aperfeiçoamento operacional, técnico e gerencial, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistemas de carreira.

Art. 34 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada rigorosamente a ordem de classificação, sob pena de nulidade do ato, comando este que não se aplica às nomeações para os cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - As inscrições em concurso, bem como a realização das provas, serão promovidas na sede e nos distritos do município.

§ 3º - É proibida a estipulação de limites máximos de idade para o ingresso no serviço público.

Art. 35 - É assegurado ao servidor municipal o direito à livre associação sindical.

Parágrafo Único - O sindicato ou associação poderá promover a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria perante os poderes do município.

Art. 36 - É garantido ao servidor municipal o direito de greve.

Parágrafo Único — O exercício do direito de greve terá como parâmetro os limites definidos em lei federal.

Art. 37 - São estáveis, após dois anos de efetivo serviço público, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial irrecorrível ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - O estágio probatório não é exigido-para o concursado público estável, aprovado em outro concurso público, sendo automaticamente efetivado no segundo cargo.

Art. 38 - A administração pública municipal fica obrigada, a aderir mediante convênio, ao órgão da seguridade social do Estado, para garantir aos seus servidores os benefícios sociais.

Art. 39 - O Município assegurará aos seus servidores bem como a seus dependentes, os direitos de usufruir dos benefícios previdenciários, decorrentes da contribuição do cônjuge ou companheiro nos termos da Lei Federal.

TÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 40 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, gozando de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - A Câmara Municipal, elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados, conjuntamente com o Poder Executivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo a mesma encaminhada por seu Presidente após a aprovação do plenário.

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 41 - Câmara Municipal compõe-se de vereadores, representantes do povo capitão pocense, eleitos pelo sistema proporcional, por sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

Parágrafo Único - O número de vereadores à Câmara Municipal, corresponde aos limites definidos no artigo 70 da Constituição do Estado.

Art. 42 - As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único — O voto do vereador será público, salvo os casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 43 - O Poder Legislativo Municipal será representado judicialmente nas ações em que for parte, pela Procuradoria da Câmara Municipal, como dispuser a lei.

Art. 44 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia, provimento de cargos e de seus serviços, e, especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 45 - A Mesa Diretora é órgão colegiado de direção dos trabalhos legislativos, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre seu funcionamento e atribuições, observados os seguintes Princípios:

I – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos;

II - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, “pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 47, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

- I - Assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - Decretação e arrecadação de tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízos da: obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual;
- V - Organizar e prestar, de forma direta ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- VI - Manter os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - Prestação, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - Ordenamento territorial;
- IX - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos, dívida pública e meio de solvê-las;
- X - Criação e organização de guardas Municipais;
- XI - Transferência temporária da sede do Município;
- XII Criação, estruturação e atribuições de secretaria, empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas;
- XIII - Criação, transformação, e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - Estatuto dos funcionários civis do Município;
- XV - Servidores públicos e seu regime jurídico único;
- XVI - Bens do domínio do município e normas gerais sobre alienação, concessão, cessão, permuta, arrendamento e aquisição dos mesmos;
- XVII - Plano diretor do Município;
- XVIII - Todas as matérias que se incluem explícita ou implicitamente na competência do Município.

Art. 47 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras as seguintes atribuições:

I - Elaborar seu Regimento Interno, eleger a Mesa, permitida a recondução para o cargo de Presidente da Mesa uma única vez, na eleição imediatamente subsequente, e constituir as Comissões. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018\)](#).

- II - Mudar temporariamente sua sede, bem como o local de suas reuniões;
- III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou função de seus serviços e

fixação da respectiva remuneração, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Fixar a remuneração dos vereadores em cada legislatura, para a subsequente;

V - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e apreciar-lhes os pedidos de licença para tratamento médico ou de negócios particulares, bem como, para ausentar-se do território do Município, por mais de quinze dias ou para o exterior, por qualquer tempo, devendo em ambos os casos, transferir o cargo ao seu substituto legal;

VI - Fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito assim como a representação dos dois últimos e dos membros da Mesa Diretora da Câmara;

VII - Julgar, no prazo de 90 dias, contados do recebimento do Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do Prefeito, interrompendo-se esse prazo no recesso;

VIII - Declarar perda ou suspensão temporária de mandato de vereador desde que presentes dois terços de seus membros, por votação secreta e maioria absoluta;

IX - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

X - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XI - Autorizar ou aprovar convênios, operações ou contratos que resultem para o município quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos, não estabelecidos na lei orçamentária, bem como autorizar previamente, operações financeiras de interesse do município;

XI - Solicitar intervenção estadual, quando necessária para garantir o livre exercício de suas funções e prerrogativas;

XII - Emendar esta lei, discutir e votar projetos de lei, enviá-los à sanção do Prefeito, expedir Decretos Legislativos e Resoluções;

XIII - Apreciar o veto e sobre ele deliberar.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 48 - Os Vereadores, na circunscrição do município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo

voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 3º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§ 4º - A imunidade dos Vereadores subsistirá durante o estado de sítio só podendo ser suspensa mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do recinto da casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 5º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de Lei Federal:

I - À nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral na circunscrição do Município;

IV - A filiação partidária;

V - A idade mínima de dezoito anos; e

VI - Ser alfabetizado.

Art. 49 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito Público, autarquia empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades especificadas na alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra a:

Art. 50 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que violar qualquer das proibições previstas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, a cada seção legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, exceto licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal irrecorrível;

VII - Que fixar residência fora do município.

Art. 51 - Além dos casos previstos no Regimento Interno da Câmara, é incompatível com o decoro parlamentar, abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas.

§ 0 - A perda do mandato nos casos dos incisos I, II e VI, será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político com representação na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá uma gradação de penas, incluindo a advertência por escrito e suspensão do exercício de mandato, para as faltas cometidas por Vereador, observando-se o procedimento previsto no parágrafo primeiro.

Art. 52 - Não perderá o mandato de Vereador:

I - Investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo Único - O suplente será convocado nos casos em que a ausência do titular for, no mínimo, de noventa dias e nos casos do art. Anterior.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Art. 53 - Os membros da Mesa Diretora da Câmara terão mandato de 2 anos, sendo permitida a reeleição para o cargo de Presidente uma única vez, ao final do primeiro biênio de mandato. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018](#)).

Art. 54 - A Mesa Diretora da Câmara compor-se-á de Presidente, vice-presidente, 1º e 2º Secretários. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018](#)).

Art. 55 - Compete à Mesa dentre outras atribuições:

I - Praticar ato de-execução das deliberações do plenário, na forma regimental;

II – Elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-las quando necessário;

III - Propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 56 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil imediatamente seguinte, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A seção legislativa não será interrompida sem antes aprovar o projeto de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A seção legislativa anual poderá ser prorrogada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores,

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o funcionamento desta nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, municipais ou estaduais.

§ 5º - A Câmara Municipal, por motivo especial, e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do Município.

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, havendo matéria urgente para deliberar;

II - Por seu Presidente, havendo assunto urgente para ser apreciado e em caso de intervenção no município, bem como para o compromisso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 7º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada;

§ 8º - Exceto nos casos previstos no Regimento Interno, as sessões da Câmara Municipal, serão públicas, com a presença, pelo menos de 2/3 de seus membros, só podendo ser realizada uma sessão ordinária por dia e tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias.

Art. 57 - O Plenário da Câmara Municipal é soberano e todos os atos da Mesa Diretora, de sua Presidência, bem como das Comissões, estão sujeitas à sua deliberação, cuja manifestação de cada um de seus membros deverá constar na ata, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único - O Plenário da Câmara Municipal terá poderes para avocar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões para sobre ele deliberar.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 58 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou ato que resultar sua criação.

§ 1º - constituição da Mesa, e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos Políticos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara Municipal;

§ 2º - Em qualquer caso, tanto na Mesa quanto nas Comissões, haverá pelo menos um Vereador integrante da oposição.

§ 3º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Realizar audiências públicas, pelo menos uma vez ao mês, com entidades da sociedade civil, para tomar ciência dos problemas e apresentar soluções, sobre os assuntos de suas atribuições;

II - Convocar Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - Receber e tomar providências, sobre petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - Apreciar programas de obras, planos municipais, distritais; setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um quinto dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, não podendo deliberar sobre emendas à Lei Orgânica e projetos de lei, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V – Decretos legislativos,
- VI – Resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 60 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito;
- III - Popular, na forma do artigo 9º;

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção Federal ou Estadual no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em cada um deles, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação qualquer proposta de emenda tendente a abolir os princípios fundamentais do Estado Democrático, previsto na Constituição da República.

§ 5º - A emenda constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal na forma do artigo 9º.

Art. 62 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor do Município;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI - Lei de criação de cargos, funções públicas.

Art. 63 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I - Dispunham sobre:
 - a) criação de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;
 - b) servidor público e seu regime jurídico único e plano de cargos;
 - c) plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
 - d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Prefeitura e das entidades da administração indireta.

Art. 64 - Não será admitido o aumento de despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar de emenda ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que modifiquem a Lei de Diretrizes Orçamentárias observado o disposto na Constituição Federal;
- II - Nos projetos sobre à organização dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 65 - Em caso de relevância e urgência o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 66 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - A solicitação de urgência poderá ser feita após a remessa do projeto à Câmara Municipal, e, em qualquer fase de sua tramitação.

§ 3º - Em qualquer dos casos deste artigo, o prazo para deliberação começa a ser contado da data do recebimento da solicitação.

Art. 67 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sanfonará.

§ 1º - Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de Quinze dias úteis, contado do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - O silêncio do Prefeito nos quinze dias subsequentes ao recebimento, importará em sanção.

§ 4º - O veto, que será apreciado dentro de trinta dias úteis a contar de seu recebimento, só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Caso não seja a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito nos casos dos 85 3º e 59, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, deverão fazê-lo os Secretários, sucessivamente, na ordem de sua numeração.

§ 8º - Se a Câmara estiver em recesso, o veto será publicado e o prazo referido no 8 49, começará a fluir do dia do reinício das reuniões.

§ 9º - Prefeito, após respeitada a ordem da respectiva promulgação, mandará publicar imediatamente a lei.

Art. 68 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

BUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 69 - Através de decreto legislativo a Câmara se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva, e, através de resoluções, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.

Parágrafo Único - Os decretos legislativos e as resoluções, depois de deliberadas pelo plenário, serão promulgados pela Mesa Diretora, observando-se os procedimentos previstos no § 7º do artigo 67, caso o Presidente da Mesa não os promulgue no prazo legal.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional. e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, aplicações das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro público ou pelos quais o município responda.

Art. 71 - A Comissão de Finanças da Câmara Municipal, poderá solicitar a qualquer autoridade municipal, caso verifique indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, para que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários...

Art. 72 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma Integrada, com o auxílio do respectivo órgão de auditoria, sistema de controle interno com o objetivo de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, as execuções dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II - Comprovar a ilegalidade é avaliar os resultados, quanto à eficácia e deficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração municipal;

III - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento, ou presumido este de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Município, sob pena de responsabilidade solidária; a

IV - É facultada a qualquer cidadão do povo ou Partido Político denúncia de que trata o inciso anterior.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DOPREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 73 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 74 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, realizar-se-á simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, nos termos da lei eleitoral.

Art. 75 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição do Prefeito para o período subsequente.

Art. 76 - São inelegíveis para o cargo de Prefeito, no período seguinte, quem o houver sucedido ou substituído, por qualquer tempo, nos seis meses anteriores ao pleito.

Art. 77 - São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma de lei:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O domicílio eleitoral na circunscrição do município;
- IV - O alistamento eleitoral;
- V - Afiliação partidária: o
- VI - A idade mínima de vinte e um anos.

Art. 78 - O Prefeito e 6 Vice-Prefeito tomam posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal e, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito da Comarca ou seu substituto legal, dentro de quinze dias da data fixada para posse.

§ 1º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso: *Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições do Brasil e do Estado do Pará, bem como a Lei Orgânica do Município de Capitão Poço, observar e fazer observar as leis, promover o bem geral do povo capitão pocense, desempenhar com honra e honestidade o mandato que me foi confiado, como objetivo de satisfazer os legítimos interesses do nosso Município.*

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior comprovado, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 3º - A renúncia do Prefeito ou do Vice-Prefeito, torna-se efetiva como conhecimento da respectiva mensagem pela Câmara Municipal.

Art. 79 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 80 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições definidas em Lei Complementar, participará das reuniões do Secretariado.

Art. 81 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício temporário do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão de posse, em livro próprio.

Art. 82 - O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Parágrafo Único - No caso de autorização para viagem oficial, o Prefeito, ou Vice-Prefeito, no regresso encaminhará relatório circunstanciado à Câmara Municipal.

Art. 83 - Sem prejuízo do seu mandato, mas tendo de optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal.

Art. 84 - As proibições e incompatibilidades dos Vereadores aplicam-se, no que couber, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 85 - O subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixados pela Câmara Municipal, para cada exercício financeiro.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 86 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município perante o Estado, a União e demais unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas, administrativas, quando a lei não atribuir esta representação a outra autoridade;

II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - Exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, e Agentes Distritais, a direção superior da administração municipal, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas;

VI - Vetar projetos de lei, no todo ou em parte;

VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - Enviar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa, as cópias da documentação enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, referentes à prestação de contas do exercício anterior;

X - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, com as restrições desta Lei Orgânica, e usar do poder disciplinar sobre todos os servidores do Poder Executivo;

XI - Decretar situação de calamidade pública;

XII - Solicitar intervenção do Estado no caso estabelecido na Constituição Estadual);

XIII - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIV - Celebrar ou autorizar contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres, com entidades públicas e particulares;

XV - Realizar operações de créditos autorizadas pela Câmara Municipal;

XVI - Prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou entidades públicas federal e estadual, no prazo de trinta dias, salvo se outro for determinado por Lei Federal ou Estadual;

XVII - Publicar por edital, leis, decretos, portarias e outros atos administrativos, na forma desta Lei Orgânica;

XVIII - Desapropriar, por decreto, bens destinados à utilidade pública ou ao interesse social; o

XIX - Promover o processo por infração às posturas municipais e impor as multas nelas previstas ou em contrato;

XX - Promover a execução da dívida ativa;

XXI – Incentivar o desenvolvimento cultural;

XXII - Intensificar o desenvolvimento da agricultura e da pecuária;

XXIII - Editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 65 desta Lei Orgânica;

XXIV- Exercer todos os poderes implícita ou explicitamente que lhe tenham sido conferidos por esta lei.

XXV - Repassar à Câmara Municipal de Capitão Poço, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, conforme o art. 168 da Constituição Federal, relativos ao seu duodécimo, cuja base de cálculo é composta pelas seguintes receitas:

1 - Receita Tributária Própria:

- a) IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana);
- b) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte);
- c) ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter vivos);
- d) ISS (Imposto Sobre Serviços);
- e) Taxas;
- f) Contribuição de Melhorias;
- g) Juros e multa das receitas tributárias;
- h) Receita da dívida ativa tributária;
- i) Juros e multa da dívida ativa tributária,
- j) COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública);

2 - Transferência da União:

- a) FPM (Fundo de Participação dos Municípios);
- b) ITR (Imposto Territorial Rural);
- c) IOF OURO (Imposto sobre Operações Financeiras);
- d) ICMS Desoneração (Lei Complementar 87/96);
- e) CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).

3 - Transferência dos Estados:

- a) ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços);
- b) IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores);
- c) IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre Produtos Industrializados). [\(Inciso XXV incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021\)](#)

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 87 - São crimes de responsabilidade, apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Estadual, a esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - A existência do Município;
- II - Q livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A segurança interna do Município;
- V - A probidade administrativa;
- VI - A lei;
- V - A Lei Orçamentária;

VI - O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - A definição destes crimes e as normas de processo e julgamento, serão estabelecidas em lei especial.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 88 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito.

II – Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório trimestral de sua gestão na Secretaria;

IV - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 89 - Os Secretários Municipais são obrigados:

I - A comparecer perante à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, quando convocados para pessoalmente prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

II - A responder, no prazo de trinta dias, pedidos de informação encaminhada por escrito, pela Câmara Municipal.

Art. 90 - Os Secretários Municipais são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que conjuntamente com o Prefeito, e pelos atos que praticarem, inclusive por ordem deste.

Art. 91 - Aplicam-se ao Secretário Municipal, no que couber as disposições a que estão sujeitos os Secretários de Estado, pela Carta Magna Estadual.

Art. 92 - A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias do Município.

SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 93 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito sob sua presidência, e dele participam:

I - O Presidente da Câmara Municipal;

II - O Vice-Prefeito;

III - Os Vereadores líderes das bancadas partidárias com assento na Câmara Municipal;

IV - Cidadãos brasileiros, com mais de vinte e um anos de idade, pertencentes a entidades representativas da comunidade Capitão pocense, eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º - Compete ao Conselho do Município, se o Prefeito entender conveniente convocá-lo, pronunciar-se sobre:

I - Solicitação de intervenção estadual no Município, no caso de sua formulação pelo Poder Executivo coacto ou impedido;

II - Questões relevantes relacionadas com a preservação da autonomia municipal;

III - Medidas urgentes a serem tomadas para a manutenção da ordem pública, da paz social, garantia do pleno exercício dos direitos individuais e coletivos e estabilidades das instituições democráticas;

IV - Decretação de situação de calamidade pública.

§ 2º - O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais e convidar qualquer pessoa para participar da reunião do Conselho do Município, se entender que o assunto constante da pauta merece um parecer especializado.

§ 3º - As funções do Conselho do Município não são remuneradas e as despesas com o deslocamento de seus membros, que só poderão ocorrer dentro do território do Município.

§ 4º - Lei Complementar regulará a organização e funcionamento do Conselho do Município.

SEÇÃO VI DOS ADMINISTRADORES DISTRITAIS

Art. 94 - No exercício de sua função executiva, poderá o Prefeito ser auxiliado por Administradores Distritais, na forma da lei.

Parágrafo Único — Os Administradores Distritais serão nomeados pelo Prefeito, dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, com residência fixa no distrito há mais de dois anos.

SEÇÃO VII DAS AGENCIAS DISTRITAIS

Art. 95 - Sempre que atingir 2,500 habitantes a população de um Distrito e, desde que a renda local o justifique e haja conveniência da administração, criar-se-á agência na sede distrital, órgão auxiliar da Prefeitura e que funcionará também, como repartição local para se incumbir de lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, além de outras atribuições de caráter administrativo fixadas em lei municipal.

Art. 96 - As Agências Distritais serão administradas por agente, função isolada e de livre escolha e exoneração do Prefeito.

TÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

CAPÍTULO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 97 - Compete ao Município instituir:

I - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – Imposto sobre a transmissão *inter-vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos em lei complementar;

V - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva do potencial de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição,

VI - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas:

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente, for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 98 - O Município não poderá instituir impostos e taxas sobre o patrimônio, serviços ou promoções que tenham como objetivo arrecadar fundos para Partidos Políticos, entidades sindicais e associações comunitárias, devidamente registrados.

Art. 99 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem que lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de tributos intermunicipais ou quaisquer outros ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, da União, do Estado e dos outros Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 2º - Nos termos da lei, a administração tributária divulgará esclarecimentos periódicos aos consumidores sobre medidas que, disciplinando exigência tributária, venha incidir sobre mercadorias e serviços.

§ 3º - Qualquer anistia tributária só poderá ser concedida mediante lei específica.

CAPÍTULO II DARECEITA E DA DESPESA

Art. 100 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos

Art. 101 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas da receita pertencente ao Município, mencionada no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território; |

V - Até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 102 - O Município adotará mecanismos para fiscalização paralela com o Estado, para a cobrança do imposto relativo a circulação de mercadorias, na forma da lei.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, os postos de fiscalização do Município serão implantados imediatamente após os do Estado.

Art. 103 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus gastos, sendo reajustáveis quando se tornarem insuficientes ou excedentes.

Art. 104 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 105 - As disponibilidades de caixa da Administração Municipal direta e indireta, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 106 - E vedado ao Poder Público Municipal contrair empréstimos de qualquer natureza sem a devida autorização da Câmara Município.

CAPÍTULO DOS ORÇAMENTOS

Art. 107 - Os sistemas de planejamento-orçamentário do Município, atenderá aos princípios da Constituição Estadual, as normas de Direito Financeiro, e os preceitos desta lei:

Art. 108 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - Plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

Art. 109 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes, objetivos, incentivos fiscais e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital, inclusive para as relativas aos programas de duração continuada. |

Art. 110 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderão as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único - A Lei de Diretrizes Orçamentárias será apresentada até o dia trinta de abril e apreciada pela Câmara Municipal, até o dia trinta de junho de cada ano.

Art. 111 - A Lei Orçamentária compreenderá:

I - O “orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações e autarquias que vierem a ser instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente venha a deter a maioria do capital social com direito a voto. CT

Art. 112 - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorizado das receitas e despesas.

Art. 113 - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito.

Art. 114 - O Poder Executivo publicará versão simplificada e o compreensível da execução orçamentária, bem como apresentará semestralmente ao Poder Legislativo a caracterização sobre o Município e suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo, as receitas e despesas da administração direta e indireta.

Art. 115 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao Plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos Créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito do Município;

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 1º - As emendas serão apresentadas nesta Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de orçamento anual e aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual:

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida; ou

III - Sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 116 - São vetados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta.

IV - Vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 165, § 8º da mesma.

V - A abertura de crédito suplementar especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - O Município de Capitão Poço na condução do seu desenvolvimento tem por fim assegurar a todos os munícipes a existência digna, observado os seguintes ditames:

- I – Direito à saúde;
- II - Direito à educação;
- III - Direito ao trabalho;
- IV - Direito à habitação;
- V - Direito à infância;
- VI - Direito ao meio ambiente equilibrado; o
- VII – Direito ao lazer.

Parágrafo Único - O Município fica obrigado a consignar, no seu orçamento as dotações imprescindíveis ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 118 - E dever do Município defender os interesses dos portadores de deficiência física, dando-lhes apoio e assistência, garantindo à pessoa deficiente sua integração à vida comunitária sem discriminação.

§ 1º - Fica criada a Coordenadoria de Assistência e Apoio ao Deficiente Físico, que deverá ser composta de, no mínimo:

- I – Um médico;
- II - Um Assistente Social;
- III – Um psicólogo.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com profissionais liberais, para a prestação de serviço de que trata o parágrafo anterior.

Art. 119 - O Poder Público assegurará que a livre iniciativa não contrarie o interesse público intervindo com seu poder de polícia contra o abuso do poder econômico.

Art. 120 - O Município dispensará especial apoio às microempresas, e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Municipal, as quais terão tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, manutenção e desenvolvimento, | o

Art. 121 - A Postura Municipal se adequará no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar, as atividades econômicas, sobretudo as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para o lazer e o livre trânsito da população.

Art. 122 - O Poder Público implantará centrais de intermediação para trabalhadores autônomos, de forma a tornar acessível o mercado de serviços domiciliares especializados.

Art. 123 - O Município propiciará o desenvolvimento de programas para financiamento de equipamentos e ferramentas para trabalhadores autônomos especializados.

Art. 124 - A pessoa física ou jurídica que atentar contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, ficará sujeita à sanção, de acordo com a Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 125 - O Município dispensará tratamento diferenciado para o cooperativismo e outras formas de associativismo econômico, na forma da lei observado as prescrições estabelecidas na legislação Federal, Estadual e mais o seguinte:

§ 1º - Definição e implementação, nas áreas urbanas e rural, de política e programas que apoiem a organização de atividades produtivas, principalmente dos pequenos agentes econômicos, em cooperativa e outras formas de associativismo considerando a valorização da cultura local e a promoção econômico-social dos agentes econômicos e suas famílias.

§ 2º - Criar infraestrutura para armazenagem, transporte e pontos de vendas direta ao consumidor, dos produtos dos pequenos produtores rurais e urbanos, assegurando às cooperativas desses produtos participação direta na gestão dos referidos empreendimentos.

§ 3º - Estabelecer o ensino cooperativista nas-escolas municipais de primeiro e segundo graus.

§ 4º - Garantir a participação das entidades representativas do cooperativismo na elaboração de políticas governamentais voltadas para esse segmento.

Art. 126 - Para preservar e auxiliar o desenvolvimento das microempresas de pequeno porte, o Poder Público, através de lei, assegurará a sua proteção especial.

CAPITULO DA POLÍTICA URBANA

Art. 127 - A política de desenvolvimento urbano do Município, observados os princípios constitucionais, objetivará a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, obedecendo as seguintes regras:

I - A adequada distribuição especial das atividades econômicas e sociais e dos equipamentos urbanos, públicos e privados:

II - A identificação e perfeita integração das áreas e atividades urbanas e rurais;

III - Harmonização, racionalização e articulação dos investimentos das atividades e serviços de competência do Município.

Art. 128 - É dever do Município estabelecer, através de lei, as estratégias e diretrizes gerais de ocupação que garantam a função social da propriedade e o desenvolvimento ordenado da cidade, observado o disposto no artigo anterior, e mais o seguinte:

I - Integração das atividades urbanas e rurais;

II - Promoção e execução de programas de construção de moradias populares, pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e pelas demais modalidades alternativas de construção, em níveis compatíveis com a dignidade da pessoa humana:

III - Ordenamento territorial, com a observância dos requisitos de ocupação, uso, parcelamento e saneamento do solo urbano;

IV - Urbanização, regularização e titulação das áreas degradadas das, preferencialmente sem remoção dos moradores:

V - Participação das entidades representativas no planejamento e controle da execução dos programas de interesse local, na forma do disposto nos incisos X e XI do artigo 29 da Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica;

VI - Reserva de área para a implantação de projetos de interesse social.

Art. 129 - Para fins administrativos, fiscais e de uso e ocupação do solo, o território municipal, divide-se em:

I - Solo urbano, compreendendo toda a área urbana, programada para urbanização ou que por sua natureza, ou condição, seja considerada vinculada a uma área urbanizável, contígua ou não;

II - Solo rural, compreendendo toda a área não abrangida pelo inciso anterior, respeitadas as prescrições da legislação federal pertinente.

Art. 130 - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano Diretor o Município deverá considerar a totalidade de seu território em seus aspectos físicos, econômicos e sociais.

Art. 131 - Para assegurar a função social da propriedade poderá o Poder Público, utilizar os seguintes instrumentos:

I - De planejamento urbano;

a) plano de desenvolvimento urbano;

b) zoneamento;

c) parcelamento do solo;

d) lei de obras e edificações;

e) cadastro técnico.

II - Tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

b) contribuição ao desenvolvimento urbano;
c) taxas e tarifas diferenciadas por zonas urbanas, segundo os serviços públicos oferecidos.

III - Institutos jurídicos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) tombamento;
- d) direito real de concessão de uso;
- e) usucapião urbano e especial;
- f) transferência do direito de construir;
- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- h) discriminação de terras públicas;

Art. 132 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que terá, dentre outras finalidades, discutir, oferecer propostas e fiscalizar a política urbana, saneamento, e meio ambiente, sendo sua composição disciplinada em Lei,

Art. 133 - A Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei que instituir o Plano Plurianual e os planos setoriais deverão obedecer as diretrizes gerais estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento.

Art. 134 - A Administração Pública Municipal criará órgão técnico permanente, para conduzir a elaboração do Plano Diretor e promover a implementação e acompanhamento das suas ações e institucionalização de um processo permanente de planejamento.

Art. 135 - Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento deverão ser contemplados obrigatoriamente as seguintes regras:

I - Discriminação das áreas urbanas, da expansão urbana e rural;

II - Discriminação das áreas de urbanização restritas em função de sua característica de proteção ambiental, proteção de mananciais, rios e cursos d'água, preservação do patrimônio natural, paisagístico, histórico ou arqueológico;

III - Definição e ocupação de solo urbano baseados em parâmetros de densidade em relação aos quais sejam consideradas as peculiaridades de massas edificadas e garantindo-se a circulação -de ventos, e a densidade levará em conta as condições de infraestrutura existentes assim consideradas o sistema viário, redes de água, energia elétrica, drenagem, esgotos e telefones.

Art. 136 - Caberá ao Poder Público Municipal, na sua atribuição de disciplinar o uso do solo, regular as edificações em torno das áreas verdes, de modo a preservá-las.

Art. 137 - Serão estabelecidos mecanismos de compensação aos proprietários de imóveis considerados de interesse para preservação por seu valor histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico, através de incentivos fiscais, isenções tributárias ou transferências do direito de construir.

Art. 138 - Será criado o Fundo Especial para o Desenvolvimento Urbano a ser formado pela incorporação da receita proveniente da taxaço do solo criado, contribuio de melhoria e imposto predial e territorial urbano progressivo.

Art. 139 - Fica vedada toda construço e desmatamento na área de duzentos metros das margens dos rios, lagos e igarapés, sem prévio parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 140 - O Poder Público garantirá o título definitivo de área próxima a faixa de canal, resguardando a área de obras de construço e manutenço do mesmo, definida na forma da lei.

Art. 141 - O Município priorizará em seu orçamento anual, o saneamento básico das áreas de baixadas, aumentando a rede de esgoto sanitário, bem como criando programas de fossas coletivas para a mencionada população.

Art. 142 - Os serviços públicos dos bairros de Capitão Poço, que serão garantidos pela Prefeitura, como escolas, posto médico, dentário, serviço de pronto-socorro, feira livre padronizada, creches, coleta de lixo, mercado municipal com instalaçoes adequadas, serão instaladas, na proporço do número de habitantes e na parte mais carente desses bairros.

Art. 143 - O Poder Público Municipal deverá criar a infraestrutura necessária para a existência de áreas dedicadas à cultura, esportes, educação, creches, postos de saúde, e bibliotecas, com a instalaço dos equipamentos públicos necessários ao incentivo à cultura, a promoço de festivais, e torneios esportivos.

Parágrafo Único - As áreas de que trata este artigo deverão ser organizadas, tendo como objetivo a convivência social, entre Os habitantes das proximidades.

Art. 144 - O número de bairros em Capitão Poço, ficará perfeitamente definido pelo Plano Diretor, devendo a construço e localizaço das feiras no Município de Capitão Poço cumprir os seguintes critérios:

I - Adequaço da feira às condições regionais, observando-se o clima e os hábitos da população;

II - Prioridade para construço que possibilite a visão geral da feira pela população e permita a livre circulação do ar, sem barreiras, paredes ou muros;

III - Localizaço em logradouros públicos onde exista passagem da população com habitualidade, dê acordo com o Plano Diretor;

IV - Distribuço de barracas pela zona comercial, conforme dispuser o Plano Diretor do Município.

Art. 145 - O Município promoverá:

I - A preservação dos mananciais de água do Município;

II - A conservaço das margens fluviais dos cursos d'água internos definindo usos, forma de manejo e preservação.

Art. 146 - O Poder Público, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar:

I - A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

II - A preservação, a proteção e à recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - A criação de áreas de especial interesse urbanístico e de utilização pública;

IV - A participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas projetos.

Art. 147 - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e em condições previstas em lei.

Parágrafo Único - O direito previsto neste artigo não será concedido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 148 - O Município promoverá o desenvolvimento rural obedecendo os princípios constitucionais e às diretrizes da política agrícola federal e estadual, objetivando o crescimento econômico dos setores produtivos e o bem estar da comunidade.

Art. 149 - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura:

I - Propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;

II - Opinar a respeito de propostas orçamentárias de política agrícola;

III - Acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados ao meio rural;

IV - Opinar sobre a contratação e concessão de serviços de assistência aos produtores rurais.

Art. 150 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural será o mecanismo adotado pelo Poder Público para viabilizar o planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural, que deverá estar prioritariamente voltado para os pequenos produtores rurais, assegurando especialmente:

I - Assistência técnica e extensão rural oficial;

II - Fomento à produção;

III - Comercialização e abastecimento;

IV - Sistema viário;

V - Conservação do meio ambiente;

VI - Educação;

VII - Saúde e saneamento;

VII - O investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;

IX - A construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo o plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

X - A pesquisa e a tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando a melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das entidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores o acesso a semente e matrizes animais;

XI - Sistema de seguro agrícola que forneça total garantia aos meios de produção dos pequenos produtores;

XII - Complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte, abastecimento local e melhoria dos preços aos pequenos produtores;

XIII - A implantação no Município de pequenas agroindústrias para indústrias comunitárias para industrialização dos produtos e subprodutos agrícolas, criando condições e apoiando financeiramente,

XIV - A irrigação e drenagem, podendo criar um serviço municipal para a escavação de poços artesianos onde haja necessidade, para atendimento à população em suas diversas atividades;

XV - Comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, isentando impostos, facilitando o transporte dos produtos, organizando, entre outros, feiras livres e mercadões;

XVI - Programas de produção de alimentos para autoconsumo e comercialização no próprio município ou região, dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição a baixos custos;

XVII - O armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local e melhoria nos preços;

XVIII - Programas de habilitação no meio rural, objetivando a fixação do pequeno produtor na terra, em condições especiais de financiamento adaptadas à realidade do produtor, em prazo e forma de pagamento de acordo com a cultura e equivalência pelo produto produzido;

XIX - Instrução técnica de manuseio de máquinas e implementos agrícolas, aos pequenos produtores;

XX - Implantação de laboratório prático para análise do solo;

XXI - Construção e conservação de postos de serviços telefônicos nas comunidades rurais.

Art. 151 - O Poder Público manterá, obrigatoriamente, estoques municipais exclusivamente para atender o abastecimento popular. .

Parágrafo Único - Para o atendimento do que dispõe este artigo, será dada preferência aos pequenos produtores do Município, na aquisição de produtos agrícolas.

Art. 152 - A política de desenvolvimento rural será executada com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, de cooperação financeira da União, do Estado e de outras fontes.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 153 - O Poder Público incentivará a implantação de indústrias no território municipal, subordinando essa atividade ao bem estar social, preservação ambiental e as limitações impostas pelo Plano Diretor.

Parágrafo Único - Não será permitida a instalação de indústrias potencialmente causadoras de desequilíbrio ecológico ou de significativa degradação do meio ambiente, sem antes proceder estudo prévio de impacto ambiental, na forma da lei.

CAPITULO V DO DESENVOLVIMENTO E DA AÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 154 - O Município, no seu desenvolvimento, considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Parágrafo Único - Poderá a comunidade constituir associações, objetivando discutir com os órgãos da Administração Pública, nos termos da Lei, o plano de governo com vista a garantir os direitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 155 - O Município intervirá no domínio econômico, sempre que preciso, para estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 156 - A ação comunitária do Município será voltada para garantir a todos os cidadãos o direito à moradia, transporte coletivo, saneamento básico, saúde, educação, lazer e segurança, assim como, conciliar a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

CAPÍTULO VI DO TURISMO

Art. 157 - O Poder Público Municipal, desenvolverá programas específicos destinados a promover e incentivar o turismo através de:

I - Criação de infraestrutura física e econômica, para o gerenciamento do setor;

II - Criação de uma Comissão integrada por representantes do setor público, e privado, para implantação de programas de desenvolvimento do turismo;

III - Conservação de pontos turísticos de valor histórico e cultural do Município;

IV - Promoção das atividades culturais, artísticas e esportivas, através de eventos.

Art. 158 - As áreas de até quinhentos metros perpendicular a toda extensão das margens dos rios municipais, são consideradas como zonas de preservação turística, paisagística e ecológica, sendo vedado seu desmatamento.

Parágrafo Único - O Poder Público não concederá licença para construção nas áreas mencionadas neste artigo.

Art. 159 - O Poder Público Municipal, na promoção do turismo adotará basicamente os sistemas de albergues, garantida as condições dignas de saneamento, segurança, higiene e conforto do usuário, cabendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO VII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 160 - Fica criado o Serviço Municipal de Proteção do Consumidor, com o objetivo de orientar, fiscalizar e punir na forma das posturas municipais as instituições e estabelecimentos dos diversos setores de atividade econômica, o

Art. 161 - Será incentivada pelo Poder Público Municipal a criação de cooperativas de consumo, organizadas e administradas pelas entidades sindicais e populares.

Art. 162 - O Município organizará programas de prevenção e ação nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento e de sobrevivência.

Art. 163 - Os investimentos do Município atenderão em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o Plano de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 164 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de

vida, impondo-se a todos, e, em especial ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - Para garantir a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 165 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 166 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos, e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social. o

Art. 167 - O Município, em consonância com a legislação federal e estadual específica, formulará instrumento legal de disciplinamento da produção, comercialização, transporte e uso de produtos agrotóxicos.

Art. 168 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação genética;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, permitindo somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou de atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V - Garantir a educação ambiental para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetem os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - Combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - Definir a ocupação e uso do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes

de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

IX - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em área degradada, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - Informar sistemática e amplamente à população sobre os níveis de acidentes e a presença de substância potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XI - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XII - Fica expressamente proibida a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às iniciativas que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XIII - Discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental.

Art. 169 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 170 - A vegetação nativa nas áreas protegidas por lei devem ser obrigatoriamente recuperadas, e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento, deverá recuperá-los.

Art. 171 - Fica criado o Conselho Municipal para Defesa do Meio Ambiente como órgão colegiado autônomo e deliberativo, devendo sua composição ser estabelecida em lei, que entre outras atribuições deverá:

I - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental:

II - Solicitar, por um terço de seus membros, referendo.

Art. 172 - Para julgamento de projetos a que se refere o inciso I do artigo antecedente, o Conselho Municipal para Defesa do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

Art. 173 - Os atos e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluída a interdição de atividade, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos causados, pelos infratores. -

Art. 174 - Qualquer serviço público prestado pelo Município, direta ou através de concessão, permissão e em suas formas de descentralização, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental devendo as empresas

concessionárias ou permissionárias do serviço público atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, vedada a renovação da concessão ou permissão no caso de reincidência de infração.

Art. 175 - São áreas de proteção permanente:

- I - Os manguezais;
- II - As áreas de proteção das nascentes dos rios;
- III - As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- IV - As áreas estuarinas;
- V - Os açais.

CAPÍTULO IX DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 176 - O Município promoverá e incentivará, através de uma política específica, o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa básica, a autonomia e a capacitação tecnológica, e a ampla difusão dos conhecimentos, tendo em vista a qualidade de vida da população, o desenvolvimento do sistema produtivo, a solução dos problemas sociais e o progresso das ciências.

§ 1º - O Município, poderá firmar convênio com o Estado e União, visando garantir os objetivos previstos neste artigo.

§ 2º - A pesquisa tecnológica será voltada preponderantemente para o desenvolvimento do sistema produtivo do Município e para a solução dos problemas sociais, em harmonia com os direitos e garantias individuais.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e objetiva o bem estar e a justiça social,

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 178 - Fica criada a Guarda Municipal, com o objetivo de proteger os bens, serviços e instalações públicas municipais, como dispuser a lei.

§ 1º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento da Guarda Municipal, de maneira a garantir a eficiência de sua atividade, definindo sua

competência e fixando direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho de seus integrantes.

§ 2º - A função da Guarda Municipal é de polícia meramente administrativa, não lhe sendo atribuída a incumbência relativa as funções da Polícia Civil e Militar do Estado, salvo os casos de prisão em flagrante, preservação do meio ambiente e a proteção do patrimônio histórico, artístico, turístico e cultural, o

§ 3º - É dever do Executivo Municipal, dar aos membros da Guarda Municipal, formação, capacitação e treinamento especializado para o trato de questões relativas a criança, idoso, adolescente e aos alienados mentais.

§ 4º - O acesso às funções de Guarda Municipal, obedecerá as exigências do artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

CAPITULO III DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 179 - A política habitacional do Município de Capitão Poço integrada às do Estado e da União, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - Ofertas de lotes urbanizados;

II - Incentivo e estímulo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - Atendimento prioritário à família de baixa renda, devidamente comprovada através de documento e que não disponha de casa própria;

IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 180 - O orçamento do Município incluirá, obrigatoriamente, verba específica destinada ao programa de melhorias de moradia popular.

Art. 181 - Criação de uma política habitacional que facilite aos servidores municipais a aquisição de casa própria.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 182 - O Município no campo da assistência social, desenvolverá a sua ação visando promover:

I - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - O amparo à velhice, à criança abandonada e às pessoas portadoras de deficiência física, assegurando sua integração na comunidade defendendo sua dignidade e coibindo toda e qualquer discriminação;

III - Auxílio material e financeiro às pessoas e famílias em situações emergenciais;

IV - Articulação com os serviços federal e estadual de assistência social;
V - Cursos de aperfeiçoamento visando a qualificação da mão-de-obra;
VI - Respeito à Igualdade nos direitos de atendimento sem qualquer discriminação por motivos de posição política, Ideológica, religiosa, Idade, costumes, sexo e raça;

VII - A integração das comunidades carentes;

VIII - O Município manterá no centro urbano, posto para atendimento emergência a mendigos e alienados mentais, compreendendo atendimento médico, odontológico, orientação de assistência social, abrigo, higienização, vestuário e alimentação.

Art. 183 - Através de doação ou simples empréstimo com prévia autorização legislativa, o Município poderá fornecer os equipamentos de que necessitam para o trabalho as entidades comunitárias que desenvolvem atividades de assistência e apoio às pessoas carentes.

Art. 184 - Em defesa do interesse público, fica facultado ao Município:

I - Conceder subvenção a entidades assistenciais privadas declarada de utilidade pública por lei municipal;

II - Doar ou emprestar, mediante autorização legislativa, os equipamentos de que necessitem as entidades referidas no inciso anterior para o normal desempenho de suas funções:

III - Firmar convênio com entidades públicas ou privadas para a prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

IV - Estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de assistência social,

Art. 185 - O Município, em caso de concurso público, fica obrigado a estabelecer percentuais mínimos de admissão de deficientes físicos ou sensoriais no serviço público.

CAPITULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 186 - Não sofrerá qualquer restrição, por parte do Poder Público, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, observado os princípios da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - O Município adotará política, que incentive a criação independente na comunicação social, visando regionalizar a produção cultural, artística e jornalística, sem prescindir da participação de entidades culturais e sociais.

§ 2º - O Poder Público, através de seus órgãos de comunicação social, assegurará a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opiniões.

§ 3º - É obrigação do Município, na elaboração da política de comunicação social, estabelecer programas que versem sobre:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Divulgação e debates dos aspectos e problemas do Município;
- III - A produção cultural, artística e jornalística.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 187 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

§ 1º - Para efeito de proteção do Município, é reconhecida a União estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

§ 2º - Caberá à família a livre opção quanto ao tamanho de sua prole, competindo ao Município apoiar a população através de mecanismos que possam orientar a operacionalização do planejamento familiar.

§ 3º - O Município assegurará a assistência à família de cada um dos seus membros, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

SEÇÃO II DA MULHER

Art. 188 - É dever do Município:

I - Adotar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres que necessitem de encaminhamento aos órgãos públicos competentes para ressalva de seus direitos;

II - Garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem;

III - Propiciar à mulher capacitação profissional através de convênio entre órgãos públicos municipais e instituições competentes;

Art. 189 - O Município prestará apoio ao Estado e à União na criação e manutenção de delegacias especializadas no atendimento à mulher.

Art. 190 - O Município promoverá a criação e manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher na defesa de seus direitos.

Art. 191 - O Município criará mecanismo na forma da lei, que facilite o trânsito e atividades da gestante em estabelecimentos de qualquer tipo que apresentem filas e exijam a espera, como também no seu local de trabalho.

SEÇÃO III DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 192 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - Os setores e áreas diretamente relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente terão privilégios na alocação de recursos públicos.

§ 2º - A criança, e, ao adolescente é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em qualquer circunstância, e preferência no atendimento por órgão público municipal. E o

§ 3º - Toda detenção de criança ou adolescente, a autoridade competente fica obrigada a comunicar imediatamente a seus pais, pessoa ou entidades responsáveis. 8

§ 4º - Priorizar e desenvolver programas especiais de atendimento à criança ou adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

SEÇÃO IV DO IDOSO

Art. 193 - É dever da família, da sociedade e do Município o amparo às pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

§ 1º - Ao órgão público que trabalha diretamente com a população idosa será garantido o repasse de verba, para que seja viabilizado um atendimento mais sistemático e eficaz no que se refere as atividades de cultura e lazer.

§ 2º - Será garantido a construção de centro de convivência para idosos, com vistas a garantir sua interação social é desenvolvimento de atividades socioculturais, que será viabilizado através de recursos governamentais, que será viabilizado através de recursos governamentais.

§ 3º - Atendimento domiciliar ao Idoso enfermo, sem condições de locomover-se.

§ 4º - A pessoa Idosa não se sujeita à filas em qualquer repartição pública ou privada.

§ 5º - O Município valorizará a mão-de-obra do Idoso.

TITULO VIII

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DA RECREAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 194 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, sem preparo para o exercício de cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 195 - O Município manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

Art. 196 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo, utilizando-se de todos os mecanismos necessários.

Parágrafo Único - O programa de educação e ensino municipal dará atenção às práticas educacionais no meio rural.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 197 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo de sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º - O Município manterá programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra orçamentários diversos dos previstos neste artigo.

§ 2º - O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 198 - O ensino oficial do Município será gratuito sendo ministrado com a observância dos seguintes princípios:

I - Educação pré-escolar e ensino fundamental ministrado em língua portuguesa;

II - Acesso às escolas oficiais do Município e permanência de todas as pessoas sem as discriminações já definidas nesta Lei;

III - Valorização dos profissionais de ensino, garantido na forma da lei, o plano de carreira para o magistério público com piso salarial nacionalmente unificado & Ingresso exclusivamente por concurso público de prova e títulos;

IV - Pluralismo de Ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de Instituições públicas e privadas de ensino;

V - Gestão democrática no ensino público, estabelecido na forma da lei;

VI - Garantia do padrão de qualidade ao ensino, aferido pelo Poder Público Municipal, através de órgão competente;

VII - Proibição às Instituições de ensino do sistema municipal de reter documentos escolares originais, sob qualquer pretexto;

VIII - Obrigatoriedade do ensino e canto do Hino Nacional e Municipal nas escolas públicas e privadas;

IX - Garantia ao magistério de um quinto, pelo menos, da semana laboral, para atividades extraclasse.

Art. 199 - O dever do Município para com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede regular de ensino;

III - Promover o recenseamento dos educandos à educação pré-escolar e ao ensino fundamental, fazer-lhes a chamada à escola e zelar junto aos pais, ou responsáveis, pela frequência escolar;

IV - Erradicação do analfabetismo;

V - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições escolares;

VI - Implantação e manutenção de escolas profissionalizantes, inclusive para os portadores de deficiência, visando à formação técnica de mão-de-obra especializada preferencialmente nas atividades básicas da economia municipal;

O

VII - Atendimento educacional em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, sendo de zero a três anos em creches e de quatro a seis anos em pré-escola e ainda:

a) fomentar a implantação de creches pelos órgãos públicos ou particulares, devendo estas conter berçários, recursos materiais e humanos capazes de atender às necessidades biopsicossociais da criança;

b) reconhecer como creche comunitária aquela que, dotada e equipamentos necessários à criança tenha em sua direção representantes da comunidade, sendo vedada a instalação de creches em ambientes usados também para outros fins;

c) progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino subsequente ao fundamental.

Parágrafo Único - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente,

Art. 200 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em associações, grêmios e outras formas de organizações, na forma da lei.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 201 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Obediência às normas suplementares da educação estadual e as específicas da educação municipal;

III - Autorização de funcionamento e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público.

Art. 202 - O Conselho Municipal de Educação será criado por Lei devendo ter caráter normativo e consultivo da Educação no Município, e será composto, paritariamente, por membros do Executivo e por representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e à duração do mandato de seus membros.

Art. 203 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais, regionais e municipais e mais os seguintes:

I - Consciência ecológica, particularmente voltada para o ecossistema amazônico;

II - Prevenção ao uso de drogas;

III - Educação para o trânsito e técnica agrícola;

IV - Conhecimento da história do Município, desde a fundação até a atualidade, envolvendo estudo de suas praças, ruas, logradouros públicos e instituições culturais, artísticas e científicas, dos monumentos e ruínas;

V - Estabelecer o ensino do cooperativismo nas escolas públicas municipais.

Parágrafo Único - O ensino religioso de frequência facultativa ao aluno, constituir-se-á em disciplina dos horários normais das escolas da rede municipal.

Art. 204 - O Poder Público Municipal, com a colaboração do Estado, desenvolverá esforços no sentido de continuada capacitação de recursos humanos da educação, em termos de treinamentos e cursos de atualização, em termos de aperfeiçoamento e formação, visando sempre a melhoria da qualidade de ensino. |

Art. 205 - As novas escolas a serem construídas pelo Poder Público Municipal objetivarão o atendimento prioritário aos bairros de população mais carente onde, comprovadamente, seja constatada a falta de vagas quer quanto à educação pré-escolar, quer quanto ao ensino fundamental,

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art. 206 - O Município promoverá e garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso livre à cultura considerada bem social e o direito de todos.

Art. 207 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - A cultura e a tradição Capitão pocense, com base na criatividade, comunidade e no saber do povo, terão prioridade pelo seu caráter social e pelo que representam de base à formação da identidade do Município;

II - Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - A proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural;

IV - Incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

V - Criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e os espaços públicos devidamente equipados segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artísticas-culturais populares;

VI - Criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I - Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes, nos distritos, e nos bairros;

II - Promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e socioeconômica.

Art. 208 - O Poder Público garantirá o reconhecimento, preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos e fatores que compõem a atividade cultural do Município através de:

I - Levantamento da realidade cultural do Município em todos os seus aspectos, visando recuperar a história da comunidade e inventariar todos os seus bens culturais;

II - Implantação de um sistema de captação, guarda, fluxo e uso de informações relativas a cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferentes aspectos da realidade cultural;

III - Criação de espaço para o pleno e adequado exercício da atividade cultural;

IV - Manutenção e preservação da memória do município através da pesquisa, restauração do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, museológico, bibliográfico, histórico, artístico e arquivístico;

V - Ampla circulação de todas as informações referentes a sua realidade cultural.

Art. 209 - Fica vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Desportos as bibliotecas, museus, arquivos e outros organismos e espaços culturais que o município venha a criar.

Art. 210 - O Poder Público acompanhará e apoiará projetos voltados para o tombamento de bens culturais de modo a contribuir na preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da região.

Art. 211 - O Conselho Municipal de Cultura será criado por lei, composto, paritariamente, por membros do Executivo e por representantes da sociedade civil organizada,

Parágrafo Único - A Lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Cultura, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 212 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense e Capitão pocense e nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, artísticas, tecnológicas e artesanais, carnavalescas e folclóricas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais;

V - As edificações, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônicos, históricos, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, Científico, ecológico e cultural, inerentes a reminiscências da formação de nossa história popular.

§ 1º - O Poder Municipal poderá celebrar convênios com instituições culturais, com a finalidade de exibir em praça pública espetáculos teatrais, musicais e atividades afins.

§ 2º - Fica criado o Arquivo Público, que promoverá a coleta, preservação e divulgação da documentação gerada no Poder Legislativo e Executivo.

Art. 213 - O Poder Público implantará a Escola Municipal de Artes visando desenvolver as atividades artesanais.

CAPÍTULO IV

DO DESPORTO E DA EDUCAÇÃO

Art. 214 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações organizadas pela população de forma regular.

Art. 215 - O Poder Público incentivará a prática do esporte na rede municipal de ensino, através de olimpíadas intercolegiais, visando a sadia interação das comunidades discentes.

Art. 216 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - Aproveitamento de rios, vales, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

III - Construção e equipamento de parques infantis;

IV - Práticas excursionistas dentro do território municipal, de modo a pôr em permanente contato as populações urbana e rural;

V - Estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - Programas especiais para divertimento e recreação a pessoa idosa.

Parágrafo Único - Em seu planejamento de recreação o Município deverá adotar entre outros, os seguintes padrões;

I - Economia de construção e manutenção;

II - Garantia de aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - Facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV - Criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 217 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

TÍTULO IX DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 218 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 219 - O Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso, sem discriminação, de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

IV - Fiscalização e a inspeção de alimentos compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano.

Art. 220 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita diretamente pelo Poder Público ou através de terceiros.

Art. 221 - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 222 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ao ambiente de trabalho;

II – Executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

III - Planejar e executar a política de saneamento;

IV - Executar a política de insumo e equipamentos de saúde;

V - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham recuperação sobre a saúde humana e atuar junto os órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VI - Gerir laboratórios públicos de saúde;

VII - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

VIII - Autorizar a instalação de serviços aprovados de saúde e fiscalizar o seu funcionamento.

Art. 223 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - Integridade na prestação de ações de saúde;

III - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação a saúde e da coletividade;

IV - Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local Na A

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários, referidos no Inciso anterior deste artigo, serão fixados por lei, segundo estes critérios:

I - Área geográfica de abrangência;

II - Inscrição de clientela;

III - Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 224 - É dever do Poder Público Municipal garantir a participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal é das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e paritário.

§ 1º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

§ 2º - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - Aprovar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano nacional de saúde.

Art. 225 - As entidades privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 226 - O Sistema Único de Saúde no Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - O montante de despesas de saúde não será inferior a doze por cento das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas.

Art. 227 - Na formulação da política municipal de saúde, o Município dentre outras, deverá ainda adotar as seguintes diretrizes:

I - Dar prioridade de assistência médica à criança e à gestante de acordo com o programa nacional de saúde;

II - Prevenção das doenças através da educação sanitária das populações, utilizando todos os meios de comunicação disponíveis;

III - Dedicar especial atenção no combate das doenças de caráter epidêmico, a fim de evitar a sua proliferação;

IV - Adotar o exame médico obrigatório na rede municipal de ensino realizado em caráter periódico;

V - Apoio e assistência médica ao doente mental abandonado;

VI - Empreender rigorosa fiscalização nos estabelecimentos manipuladores de alimentos;

VI - Construção e manutenção adequada de postos de saúde nas localidades com mais de trezentos habitantes.

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228 - O sistema público de comunicação do Município, destinará trinta minutos de sua programação diária, exceto aos domingos para divulgação dos atos e matérias de interesse dos Poderes Legislativos e Executivo, proporcionalmente a cada Poder.

Art. 229 - Para o provimento de quaisquer cargos e funções que, em seu conjunto de atividades, requeiram para o seu desempenho, formação superior ou técnica específica, será exigida a habilitação em órgão oficial da respectiva categoria, quando houver qualquer que seja a forma de provimento. O

Art. 230 - O sorteio para aquisição de casa própria, em conjunto habitacional cuja construção seja de responsabilidade do Município, será público e amplamente divulgado pelos veículos de comunicação social.

Parágrafo Único - A unidade habitacional sorteada, só será entregue ao mutuário, após a competente comprovação de que o mesmo não é possuidor de casa própria.

Art. 231 - Cessada a investidura no cargo de Vereador quem já tiver exercido por quatro legislaturas fará jus a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício equivalente a cinquenta por cento da remuneração do Vereador em exercício.

Parágrafo Único - O pagamento do subsídio referente neste artigo será suspenso durante o período em que o beneficiário, estiver no exercício de mandato efetivo, ou cargo em comissão.

Art. 232 - O Vereador que vier a falecer, ou se tornar inválido, no exercício do mandato, fará jus a uma pensão equivalente a cinquenta por cento do subsídio do Vereador em exercício.

Art. 233 - O Município poderá firmar convênio com as instituições de ensino superior federal e estadual visando apoio técnico especialmente nas áreas de saúde, agricultura e pecuária, mediante oferta de estágio profissional ao estudante em fase de conclusão de curso.

Art. 234 - Salvo quando o interesse público não aconselhar, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões populares.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - O Poder Público Municipal, noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, executará a dívida ativa do Município.

Art. 2º - O atual Prefeito deverá apresentar o Plano Diretor até o dia 31 de dezembro de 1991.

Art. 3º - Os membros do Poder Legislativo e o Prefeito Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 4º - A Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 5º - O Município editará lei que estabeleça critério para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, ao artigo 30 da Constituição Estadual e artigo 31 desta Lei Orgânica, e à reforma administrativa deles decorrentes, no prazo de 18 meses, contados de 05 de outubro de 1988.

Art. 6º - A Guarda Municipal, regulada no artigo 178, deverá ser instalada até seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º - Na hipótese do Município de Capitão Poço, compor a Comissão de Estudos Territoriais a que se refere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, caberá à cada Poder do Município designar um membro.

Art. 8º - Todas as leis complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

§ 1º - No prazo máximo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo os projetos de lei que sejam de sua iniciativa, para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O Poder Legislativo poderá apresentar os projetos de lei inclusive complementares, previsto nesta Lei Orgânica que, não sendo de sua iniciativa, não lhes forem encaminhados no prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 9º - O Município deverá, nos prazos abaixo, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica:

I - Criar, através de lei, todos os conselhos instituídos por esta Lei, ou dela decorrentes, no prazo de seis meses;

II - Editar, até o final da presente legislatura, ou adequá-la a esta Lei:

a) Código Tributário do Município;

- b) Código de Obras;
- c) Código de Posturas;
- d) Lei instituidora da Guarda Municipal.

Câmara Municipal de Capitão Poço, 5 de abril de 1990

Alcides Martins da Cunha - PTB	- Presidente
Joaquim de Souza Braga – PTB	- 1º Secretário
Francisco José Pacheco Pinto - PTB	- 2º Secretário
Alzarir Medeiros de Farias - PFL	- Relator
Pedro Furtado de Souza – PDS	- Relator Adjunto
Fernando Fernandes de Lima – PDS	- Presidente da Comissão Especial (Sistematização)
Santo Picanço de Lima - PTB	
Raimundo Braga de Souza – PDS	
Eustáquio Silva da paixão - PDS	

Editores: Gengis Freire,
Ana Rosa Cal Freire e Ana Diniz
Capa: Edilson Duarte
Direitos Reservados
1ª Edição – 1990

Composto e impresso na Graficentro/CEJUP
Trav. Rui Barbosa, 726
Distribuído por Edições CEJUP
Pedidos pelo reembolso postal para
Edições CEJUP
Trav. Rui Barbosa, 726 – Fone: (91) 225-0355 (PABX)
Telex (91) 2413184 – Belém-Pará – CEP. 66.030